	4
	7
	~
	_
	щ
	◁
	0
	Ĺ
	cc
	1
	$\subset$
	∀
	1
	σ
	m
	₹
	ıĩ
	×
0	ч.
Ť	₹
Τ.	~
=	٠.
ш	щ
_	α
.~	ŗ
Ε.	5
(C)	C
$\circ$	4
$\kappa$	٠,
0	
S	7
ĭίί	2
ORAES COSTA FILHO.	100.35DF4755-5C278FC4-DF4R974D-6F24FC64
٩,	щ
쏬	$\subset$
$\cap$	LC
$\simeq$	õ
2	
	c
щ	ē
$\Box$	Ξ
	۷,
ш	'n
ഗ	_
Õ	C
$\simeq$	-
•	2
$\circ$	≥
<u> </u>	-
∝	٠.
⋖	7
ente por MARIO JOSE DE MC	•=
2	a
_	-
0	4
Ω	۲
a	9
₩	5
⊆	٧
	5
	٠
Ĕ	-
Ĕ	
alme	ć
italme	Ę
igitalme	5
digitalme	200
digitalme	op me
do digitalme	on me
ado digitalme	יסה מים מים
nado digitalme	top and and
inado digitalme	on me ant e
sinado digitalme	ta tre am do
ssinado digitalme	one and ethic
assinado digitalme	on the art ethis
i assinado digitalı	ne and ethica
i assinado digitalı	one and ethican
i assinado digitalı	consulta to am do
i assinado digitalı	//consulta toe am do
i assinado digitalı	on me and affinence.
i assinado digitalı	to://consulta toe am dov hr/shede e informe
i assinado digitalı	on me and efficiency//.utto
i assinado digitalı	http://consulta toe am do
i assinado digitalı	ob the art stills for am an
i assinado digitalı	φ †
Este documento foi assinado digitalme	φ †
i assinado digitalı	φ †
i assinado digitalm	nferência acesse o site http://consulta toe am oo

Publicado TCE/AM,	no Diário Eletrônico do
Edição Nº	
De	_//



	DIV. DE ACORDAOS
Proc.	Nº
Fls. N	lo

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

### ACÓRDÃO Nº 402/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 1652/2014.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual
- 3- Órgão: Secretaria de Estado de Desenvolvimento da Região Metropolitana de ManausSRMM
- **4- Exercício:** 2013
- **5- Responsável:** Marcelo Gomes de Oliveira (Ordenador de Despesa)
- **6- Advogado:** Priscila Lima Monteiro OAB/AM n° 5901, Igor de Mendonça Campos OAB/AM n° A766, Raphael Heinrich Barbosa de Oliveira OAB/AM n° 5.885, André Luiz Guedes da Silva OAB/AM n.º 5261, Vasco Pereira do Amaral OAB/SP n.º 28.837, Americo Gorayeb Neto 3923, Bruno Vieira da Rocha Barbirato OAB/AM n.º 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo OAB/AM n.º 4.331, Tabatta Lorena Coelho Guimarães 7789 e Juarez Frazão Rodrigues Junior OAB/AM N. 5851.
- 7- Unidade Técnica: DICOP.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 6.603/2018-DMP, Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Auditor Mário José de Moraes Costa Filho.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. Secretaria de Estado de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Manaus – SRMM. Exercício de 2013.

Regularidade. Regularidade com ressalvas. Multa. Quitação. Determinação. Recomendação. Ciência.

#### 10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- **10.1. Julgar regular** com fundamento no art. 23 da Lei n.º 2.423/96, a Prestação de Contas do **Sr. René Levy Aguiar**, gestor da Secretaria da Região Metropolitana de Manaus, exercício de 2013;
- 10.2. Julgar regular com ressalvas com fulcro no art. 24 da Lei n.º 2.423/96, a Prestação de Contas do Sr. Marcelo Gomes de Oliveira, ordenador de despesas da Secretaria da Região Metropolitana de

	◁
	Œ
	C
	ű
	4
	2
	ù
	ū
	٦
	Ц
	7
	S
	×
	ä
	ñ
~:	۳
$\circ$	ч
I	4
_	C
╦	ш
_	$\alpha$
.⋖	Ņ
<u>;</u>	5
(i)	Ç
0	ĸ
Ö	Ľ
	ū
נט	Ň
щ	4
⋖	ц
∝	$\subset$
$\circ$	S
₹	ď
_	
ш	۷
$\overline{\Box}$	۷.
	ζ
щ	'n
ഗ	_
0	C
ぅ	a
$\sim$	2
$\simeq$	Ε
$\alpha$	.0
₹	7
₹	=
_	٥
≒	a
×	₹
_	٥
Ψ	2
Ħ	۳
ente por MARIO JOSE DE MORAES COSTA FILHO.	ž
ment	Ž
Iment	/rh/
italment	VOV
gitalment	AND Pr/
digitalment	m dov hr/
digitalmente por MARIO JOSE DE MORAES COSTA FILP	am dov hr/e
to digitalment	am dov hr/e
ado digitalment	on an any hr/s
nado digitalment	tre am dov hr/
sinado digitalment	a tre am dov hr/
ssinado digitalment	ilta toe am doy br/e
assinado digitalment	aulta toe am dov br/
ii assinado digitalment	nstilta tre am dov hr/snede e informe o código: 35DE4755-5C278EC4-DE4B974D-6E2AEC6A
foi assinado digitalment	>
o foi assinado digitalment	>
ito foi assinado digitalment	>
ento foi assinado digitalment	>
nento foi assinado digitalment	>
mento foi assinado digitalment	>
umento foi assinado digitalment	>
cumento foi assinado digitalment	>
documento foi assinado digitalment	>
documento foi assinado digitalment	>
te documento foi assinado digitalment	>
ste documento foi assinado digitalment	>
Este documento foi assinado digitalment	>
Este documento foi assinado digitalment	>
Este documento foi assinado digitalment	>
Este documento foi assinado digitalment	>
Este documento foi assinado digitalment	>
Este documento foi assinado digitalment	>
Este documento foi assinado digitalment	>
Este documento foi assinado digitalment	>
Este documento foi assinado digitalment	>
Este documento foi assinado digitalment	oferência acesse o site http://consulta toe am dov hr/e

Publicado i TCE/AM,	no Di	iário E	Eletrônico do	
Edição Nº				
De	_/	/_		



טוע. טנ	ACORDAGS
Proc. Nº	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

### ACÓRDÃO Nº 402/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

Manaus, no curso do exercício 2013, em virtude das irregularidades não sanadas a seguir descritas:

- 10.2.1. Contrato n.º 0012/2013/SRMM (ausência de justificativas de preços de serviços discriminados nas tabelas 3, 4, 5, 6 e 7 da notificação n.º 64/2014-DICOP, ausência de orçamento analítico sobre a composição dos percentuais de encargos sociais em 82,47% e BDI em 25%, ausência de anotação de responsabilidade técnica do profissional incumbido de elaborar projeto básico conforme exigência da Lei n.º 6496/77, existência de cláusula em edital de licitação restringindo caráter competitivo e ausência de justificativas de como seria realizadas as contratações de profissionais em caso de extrapolação do prazo contratual inicialmente previsto);
- 10.3. Aplicar Multa com fundamento no art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 2.423/96 c/c art. 308, VII, do RI-TCE/AM, ao Sr. Marcelo Gomes de Oliveira no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em virtude das impropriedades descritas no item 2 deste dispositivo. O valor da condenação deverá ser recolhido no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 Multas aplicadas pelo TCE/AM Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.
- **10.4.** Dar quitação com fundamento no art. 23 da Lei n.º 2.423/96, ao **Sr.** René Levy Aguiar e aos demais jurisdicionados que não sofreram condenação em virtude do julgamento deste feito;
- **10.5. Determinar** à atual gestão da Secretaria de Estado da Região Metropolitana de Manaus que:
  - **10.5.1.** Exija dos profissionais de engenharia a apresentação imediata de anotação de responsabilidade técnica;
  - **10.5.2.** Antes de homologar as licitações desenvolvidas pela SRMM, **verifique** se todas as peças exigidas pela Lei n.º 8.666/93 instruem os respectivos certames;
  - 10.5.3. Instrua as licitações visando à consecução de serviços de recuperação de vias com as peças descritas na Resolução n.º

	۵
	ç
	-
	Minn: 35DF4755-5C278FC4-DF4R974D-6F24FC6A
	2
	'n
	٩
	9
	7
	Ö
	Ξ
	ц
FILHO.	ς
İ	4
=	Ċ
ш	쁬
⋖	۲
넜	۶
$\approx$	$\frac{1}{2}$
ಜ	7
~	ŭ
m	7
₹	ц
₽	$\overline{c}$
0	2
≥	Ċ
ш	۶
	₽
ш	خ.
Ś	٠
0	_
コ	٦
$_{\odot}$	Ξ
$\simeq$	2
≤	2.
≥	a
'n	a
$\sim$	τ
$\circ$	ā
e o	ā
nte p	/spe
nente por MARIO JOSE DE MORAES COSTA F	ar/sna
Imente por MARIO JOSE DE MORAES COSTA FILHO.	v hr/sne
talmente p	ov hr/sne
igitalmente p	dov hr/ene
digitalmente p	an any hr/sne
do digitalmente p	am dov hr/sne
ado digitalmente p	ce am ony hr/sne
inado digitalmente p	a tre am nov hr/sne
ssinado digitalmente p	ilta toe am dov hr/sne
assinado digitalmente p	sulta toe am doy hr/sne
oi assinado digitalmente p	ansulta toe am ony hr/sneda a informa
o foi assinado digitalmente p	consulta toe am doy hr/sne
nto foi assinado digitalmente p	//201
ento foi assinado digitalmente p	//201
mento foi assinado digitalmente p	//201
cumento foi assinado digitalmente p	//201
locumento foi assinado digitalmente p	//201
documento foi assinado digitalmente p	//201
te documento foi assinado digitalmente p	//201
Este documento foi assinado digitalmente p	//201
Este documento foi assinado digitalmente p	//201
Este documento foi assinado digitalmente p	//201
Este documento foi assinado digitalmente p	//201
Este documento foi assinado digitalmente p	//201
Este documento foi assinado digitalmente p	//201
Este documento foi assinado digitalmente p	//201
Este documento foi assinado digitalmente p	nferência acesse o site http://consulta tce am dov br/spe

TCE/AM,	no Dia	ario El	etronico do	•
Edição Nº				
De	_/	/		



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

### ACÓRDÃO Nº 402/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

27/2012-TCE/AM cujo conteúdo tem por objetivo orientar a administração estadual no tocante ao desenvolvimento de obras ou serviços de engenharia;

- **10.5.4.** Observe, com mais afinco, a Lei n.º 10.520/2002 e a Resolução n.º 1.402/2012 CFC;
- 10.6. Recomendar ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Amazonas que providencie, observando as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, melhorias no quadro de pessoal da Controladoria Geral do Estado CGE/AM, a fim de que essa possa desenvolver adequadamente suas funções constitucionais de controle interno da administração direta e indireta estadual, evitando-se, dessa forma, os questionamentos observados na prestação de contas da SRMM, sob responsabilidade do Sr. René Levy Aguiar, gestor e do Sr. Marcelo Gomes de Oliveira, ordenador de despesas;
- **10.7. Dar ciência** do desfecho atribuído a esta Prestação de Contas Anuais:
  - **10.7.1.** Ao **Sr. René Levy Aguiar**, gestor da SRMM ao longo do exercício de 2013;
  - **10.7.2.** Aos patronos do **Sr. Marcelo Gomes de Oliveira**, ordenador de despesas da SRMM ao longo do exercício de 2013;
  - 10.7.3. Aos patronos do Sr. Luiz Filho Silva Borges, Sr. Sandro Kleber Seixas Falcão e do Sr. Stradivarius Pereira de Oliveira, fiscais de contrato da SRMM ao longo do exercício de 2013;
  - 10.7.4. À atual gestão da Secretaria de Estado da Região Metropolitana de Manaus;
  - 10.7.5. Aos patronos da empresa EMAM Emulsões e Transporte Ltda.:
  - 10.7.6. Aos patronos da empresa MCW;
  - 10.7.7. Aos patronos da empresa PR Construções e Terraplenagem
  - 10.7.8. Aos patronos da Construtora Soma Ltda.
- 11- Ata: 15<sup>a</sup> Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **12- Data da Sessão:** 21 de Maio de 2019
- **13- Especificação do quorum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva e Mario Manoel Coelho de Mello.
- **13.1. Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (art. 65 do Regimento Interno).

Este documento foi assinado digitalmente por MARIO JOSE DE MORAES COSTA FILHO.	inferência acesse o site http://consulta toe am doy hr/spade e informe o códino: 35DE4755,50278E04.DE4BQ74D,6F2AE08E
ument	p+tu
te doc	o cito
Est	20000
	i ci
	nfarê

Publicado TCE/AM,	no Diá	rio Eletrônico d	lo
Edição Nº			
De	_/	_/	



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS	;
Proc. Nº	
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

# ACÓRDÃO Nº 402/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO

- 13.2. Auditor presente e Relator: Mário José de Moraes Costa Filho.
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

### YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente

## MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Auditor-Relator

### **JOÃO BARROSO DE SOUZA**

Procurador-Geral